



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/096/2017
Data	25/01/2017 Fls. 35
Rubrica	CLY SG201247

Processo n.º : E-12/003/096/2017.
Data de autuação: 25/01/2017.
Companhia: CEDAE.
Assunto: CONTROVÉRSIA EXISTENTE ENTRE A CEDAE E O BANCO CENTRAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO.
Sessão Regulatória: 27/02/2018.

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado pelo Protocolo Geral desta Agência, tendo em vista o recebimento do of. 24018/2016 - BCB/ADRJA que comunicou a existência de controvérsia entre a Companhia CEDAE e o Banco Central do Brasil no que se refere ao contrato de adesão apresentado pela CEDAE para prestação dos serviços. O referido ofício, informou:

"(...)

3. A Procuradoria Geral do Banco do Brasil, através de parecer jurídico 279/2014-BCB/PGBC, de 25.8.2014 entendeu haver a necessidade de formalização do instrumento contratual correspondente à concessão de serviços de abastecimento d'água e esgotamento sanitário, não bastando a simples alegação de que tal celebração seria desnecessária por a CEDAE possuir a exclusividade na prestação de seus serviços dentro da sua área de abrangência.

4. Foi, então submetida à análise da Procuradoria a Minuta de Contrato de Adesão extraída do sítio da Cedae, que não foi aceita em razão de ser incompatível no caso de contratação com pessoa jurídica de direito público. Assim, foi sugerida a apresentação de um novo modelo 'levando-se em consideração contratos similares celebrados por esta Autarquia e concessionárias de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário'.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/096/2017
Data:	25/01/2017 Fls. 36
Rubrica:	Qu. 50201247

Por meio do Ofício CEDAE/ASS-9-DP n.º 042/2015, a CEDAE informou ao Banco Central do Brasil que, conforme entendimento de sua assessoria, *"...existe igualdade de condições entre a Administração usuária e o particular, portanto não procede a recusa do Banco Central do Brasil em aderir ao contrato padrão da CEDAE, devendo ser considerado consumidor, sem qualquer diferenciação com outros consumidores dos serviços de água e esgoto, o que se faz em nome do princípio da Isonomia."*

Consta às fls. 06/09, minuta de contrato proposta pelo Banco Central do Brasil.

Por meio do Ofício AGENERSA/SECEX n.º 056/2017, inserto às fls. 11, a CEDAE obteve ciência da autuação do presente processo.

Instada a se manifestar através dos ofícios AGENERSA/PRESI n.º 25 e 40/2017, a CEDAE, por intermédio do Ofício CEDAE GAB-DP n.º 123/2017, pontuou:

"(...)

Não há disposição de exceção para órgãos integrante da administração pública no CDC e assim o BC precisa cumprir as mesmas exigências, técnicas e financeiras, a que estão expostos os clientes comuns para a prestação do serviço. Inclusive, conforme jurisprudência carece de razão o BC (órgão público) quando alega interesse público para evitar a interrupção de abastecimento motivada por inadimplência previamente comunicada.

(...)

É imperioso ressaltar, que o contrato de adesão possui características de:

- A sua pré-elaboração unilateral pelo fornecedor;*
- A sua oferta uniforme e de caráter geral, para um número ainda indeterminado de clientes;*

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/096/2017
Data 25/01/2017 Fls. 37
Rubrica 04-SC-1247

- *A sua aceitação, em que o consentimento se faz mediante mera adesão.*

Por fim, ratificamos o entendimento de que o TERMO DE ADESÃO padrão oferecido pela CEDAE não pode ser questionado pelos clientes usuários, devendo o Banco Central do Brasil ser considerado consumidor, sem qualquer diferenciação dos outros consumidores dos serviços de água e esgoto, o que se faz em nome do princípio da Isonomia.

(...)"

A Procuradoria, após análise dos autos, manifestou-se conforme segue:

"(...)

1. Análise da possibilidade de aplicação do Contrato de Adesão

(...)

Esta é hipótese em que a administração pode se encontrar na condição de consumidor, cabendo a análise da aplicação da Lei n.º 8.078/90, com consequente adoção do contrato de adesão.

Embora, haja posicionamento contrário, esta Procuradoria entende pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

No caso em tela, a natureza da contratação é privada, tratando-se de contrato da administração (semipúblico), em razão do papel do Banco Central do Brasil de usuário de serviço público.

(...)

É nítida a possibilidade de aplicação do contrato de adesão no caso em tela, como demonstrado acima e segundo o entendimento da Advocacia Geral da União. Ao analisar o



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/096/2017
Data:	25/01/2017 Fls. 38
Rubrica:	45020242

contrato de adesão presente no site da Cedae, não foi possível vislumbrar qualquer irregularidade.

(...)

Assim, o contrato celebrado deverá obedecer as normas de direito privado e os arts. 55,58,61 da Lei 8.666/93 no que couber, cabendo a adoção do contrato de adesão.

Diante do exposto, esta procuradoria entende pela adoção do contrato de adesão da contratação da Cedae pelo Banco Central do Brasil para prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário."

Instada a apresentar razões finais através do ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 003/2018, a Companhia CEDAE, conforme ofício GAB-DP n.º 87/2018, anuiu ao parecer da Procuradoria desta AGENERSA e requereu o encerramento do presente processo.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 4408976



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/096/2017
Data:	25/01/2017
Folha:	39
Rubrica:	cy 50201247

Processo nº.: E-12/003/096/2017.
Data de autuação: 25/01/2017.
Companhia: CEDAE.
Assunto: CONTROVÉRSIA EXISTENTE ENTRE A CEDAE E O BANCO CENTRAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO.
Sessão Regulatória: 27/02/2018.

VOTO

O presente processo foi iniciado pelo Protocolo Geral desta Agência, tendo em vista o recebimento do of. 24018/2016 - BCB/ADRJA que comunicou a existência de controvérsia entre a Companhia CEDAE e o Banco Central do Brasil no que se refere ao contrato de adesão apresentado pela Companhia para prestação dos seus serviços.

Do ofício supramencionado, extrai-se que a Procuradoria Geral do Banco não aprovou o contrato de adesão da CEDAE, sob o argumento de incompatibilidade com a situação de contratação por pessoa jurídica de direito público, sugerindo, para tanto, uma nova minuta.

Quando instada a se manifestar, a CEDAE salienta que "*...não há disposição de exceção para órgãos integrantes da administração pública no CDC e assim o BC precisa cumprir as mesmas exigências...*"

Em parecer fundamentado, a Procuradoria desta AGENERSA, após análise dos autos, manifestou-se pela adoção do Contrato de Adesão da CEDAE na relação entre a Companhia e o Banco Central do Brasil.

Feito breve retrospecto, a posição da Procuradoria desta Agência é o que melhor me parece, pois, como bem apontado, a situação em análise se enquadra na "*... hipótese em que a administração pode se encontrar na condição de consumidor, cabendo a análise da aplicação da Lei n.º 8.078/90, com consequente adoção do contrato de adesão*". (grifei)

Assim, não se mostra justa a medida de criação de exceção à regra, já que não se trata de situação diversa não amparada pela legislação, entendo que o



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/096/2017
Data:	25/01/2017 Fls. 40
Rubrica:	Cey-50201247

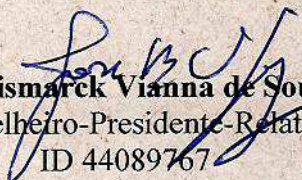
posicionamento da Procuradoria desta AGENERSA é o que deve prevalecer, razão pela qual sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º Considerar o contrato de adesão da CEDAE instrumento formal adequado à contratação dos serviços abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º Determinar a SECEX que encaminhe cópia da presente decisão ao Banco Central do Brasil.

Art. 3º Encerrar o presente processo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3335

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/096/2017
Data 25/01/2017 Fls. 41
Rubrica Cay. SP 21297

**COMPANHIA CEDAE - CONTROVÉRSIA
EXISTENTE ENTRE A CEDAE E O BANCO
CENTRAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.096/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

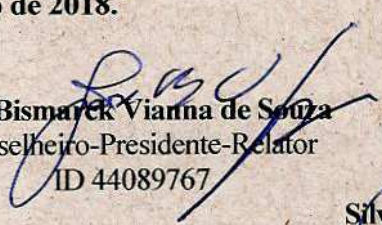
Art. 1º - Considerar o contrato de adesão da CEDAE instrumento formal adequado à contratação dos serviços abastecimento de água e esgotamento sanitário.

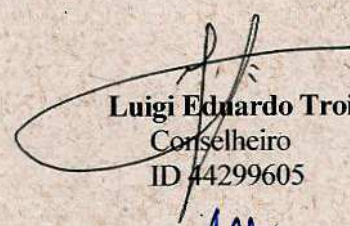
Art. 2º Determinar à SECEX que encaminhe cópia da presente decisão ao Banco Central do Brasil.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

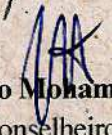
Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

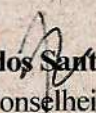
Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2018.


José Bismarck Vianha de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885


Vogal